

PROJETO DE LEI Nº100/2022

AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N.º 2.278/2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art.1.º Fica o Município de Agudo autorizado a prorrogar, excepcionalmente, o Contrato Administrativo de Serviço Temporário de que trata a Lei Municipal nº 2.278, de 21 de dezembro de 2021, de 02 (dois) Professores de Anos Iniciais- Nível 3, para cumprir carga horária de até 20 (vinte) horas semanais. Sendo uma professora pelo período de 17 de dezembro de 2022 até 03 de maio de 2023, em face da garantia à Servidora contratada pela Portaria n.º 218/2022 e prorrogada pela Portaria nº 932/2022, do direito à estabilidade, nos termos do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo período relativo à estabilização provisória, como sendo até 05 (cinco) meses após o parto; e a outra professora, pelo período de 17 de dezembro de 2022 até 18 de fevereiro de 2023, em face da garantia à Servidora contratada pela Portaria n.º 253/2022 e prorrogada pela Portaria nº 950/2022, do direito à estabilidade, nos termos do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo período relativo à estabilização provisória, como sendo até 05 (cinco) meses após o parto.

Art.2.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Desporto 2022:

Recurso 031 – FUNDEB - 70

2057 – Manutenção do Ensino Fundamental - 70

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado - 7528

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 7529

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 14 de dezembro de 2022.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito de Agudo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO 029/2022 PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE DOIS (2) PROFESSORES DE ANOS INICIAIS - 20 HORAS SEMANAIS PARA MANTER ESTABILIDADE PROVISÓRIA QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do Art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: PRORROGAR O CONTRATO DE DOIS (2) PROFESSORES DE ANOS INICIAIS - 20 HORAS SEMANAIS QUE ATUAM NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO. JUSTIFICATIVA: MANTER ESTABILIDADE PROVISÓRIA DAS PROFESSORAS DIANA CERVO CASSOL STREB MATRÍCULA 3507 E LUCIANE RUOSO MATRÍCULA 3530 QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	2022	2023
Pagamento de Salários	2.985,19	17.998,78
Previdência Social	703,90	4244,50
Total	3689,09	22.242,88

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2022	2023
Recurso 031 – FUNDEB - 70	3689,09	22.242,88
Total	3689,09	22.242,88

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, Lei Municipal nº 2.241/2021. É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 nº 2.263/2021 e Lei Orçamentária Anual de 2022 nº 2.279/2021.
	Existe dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes no orçamento do exercício de 2022.

AGUDO, 14 de dezembro de 2022.

ISAQUIEL DAL ONGARO
Secretário da Fazenda- Substituto

LUIS HENRIQUE KITTEL
Prefeito de Agudo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Emanuelli Unfer**, Secretária de Educação e Desporto, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e diante da estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro DECLARO existir recursos suficientes para realizar a despesa no valor de **R\$ 3.689,09** (Três mil seiscentos e oitenta e nove reais, e nove centavos) em 2022, conforme dotação orçamentária:

Recurso 031 – FUNDEB - 70

2057 – Manutenção do Ensino Fundamental - 70

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado - 7528

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 7529

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

AGUDO, 14 de dezembro de 2022.

EMANUELI UNFER

Secretária de Educação e Desporto

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, previu às trabalhadoras a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, prevista no inciso XVIII. Destaca-se que o suporte (ônus) da licença gestante é encargo da Previdência Social, conforme artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso não ocorresse tal dispensa. As contratadas que manterão o vínculo na forma de que trata o presente Projeto de Lei é a Professora Diana Cervo Cassol Streb e a Professora Luciane Ruoso.

Dada à premência, gravamos a matéria com **regime de urgência**.

Luís Henrique Kittel
Prefeito de Agudo